



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Definição dos produtos, ou grupo de produtos, que se enquadram nos critérios definidos, objetivando a orientação da Diretoria de Patrimônio e da Diretoria de Contabilidade;

III – Avaliação dos bens considerados inservíveis;

IV – Definição de critérios que orientarão a baixa de bens considerados inservíveis;

V – Definição de procedimentos e métodos para o patrimoniamiento e para baixa de bens;

VI – Proceder a avaliação dos bens a serem alienados, conforme preceitua o caput do artigo 115 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 7º - Caberá também à Comissão :

I – Reunir-se para a resolução de questões referentes à sua alçada, quando convocada por seu Presidente.

II- Incentivar através dos meios disponíveis a conscientização dos funcionários públicos da importância do patrimônio e a respeitabilidade de suas regras;

III – Controlar e orientar os trabalhos da Diretoria do Patrimônio;

IV – Cobrar o respeito às regras, mediante ofício, dos responsáveis pelos setores;

V – Cobrar dos Secretários, mediante ofício, as necessárias medidas para sanar as irregularidades;

VI – Comunicar irregularidades ao Prefeito do Município;

VII – Lavrar ata, nas reuniões, sobre as medidas e decisões adotadas.

Paulo Roberto Damasceni
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

publicação. Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de Outubro de 2.002

Paulo Roberto Damasceni
Assessor Jurídico OAB/SP 74.424


ADILSON DAMASCENI MIRA
Prefeito


MIGUEL LOPES DIAS
Secretário Municipal de Administração